



**PROCESSO Nº : 210560/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO**  
**PROPONENTE : EDUARDO PENNO (PREFEITO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Consulta. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antonio. Pretensão de parecer jurídico sobre a legalidade de exclusão de algumas despesas na apuração dos gastos com pessoal. Parecer pela ratificação da manifestação anterior e posterior encaminhamento.*

**PARECER Nº 1548/2016**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos acerca da consulta subscrita pelo Sr. Eduardo Penno, Prefeito do Município de Novo Santo Antonio, em que objetiva parecer técnico deste Tribunal de Contas acerca da seguinte matéria:

*“(...) o Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio/MT (...) submete à apreciação desta Corte de Contas a verificação da legalidade do seguinte objeto:*

*(...)*

*1 – Legalidade dos poderes executivos municipais desconsiderarem do câmpulo do limite de gastos com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), as despesas com agentes de saúde, tendo em vista que tais despesas são financiadas com recursos da União e dos Estados.*

*2 – E, no caso da legalidade em se retirar tais profissionais das despesas com pessoal, qual seria o elemento de despesa correto para empenho?*  
*(...)*

*Assim, tendo em vista a relevância do questionamento ora proferido, solicito que o TCE/MT, em Resolução de Consulta, defina quais as despesas que podem ser realmente excluídas do cálculo do limite de gastos com pessoal. Ex: plantões médicos, auxílio-doença,*



*auxíliomaternidade, agentes de saúde, precatórios, licença prêmio indenizada, etc...*

2. A Consultoria Técnica manifestou-se por meio do Parecer Técnico nº 77/2014, tendo este *Parquet* concordado com os termos da manifestação, com exceção do que pertine às licenças-prêmio, entendendo pelo caráter indenizatório da vantagem mesmo quando convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade laboral.

3. Ato seguinte, os autos foram encaminhados à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para conhecimento, tendo sido juntada a ATA 2/2015, referente à Reunião ordinária realizada em 12/05/2015.

4. Após, a Consultoria Técnica se manifestou por meio de informação, constante no doc. digital nº 57053/2016, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

*Ante o exposto, sugere-se:*

*a) ao Eminentíssimo Conselheiro Presidente da CPUJ: que encaminhe os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Domingos Neto para que relate o feito, levando sua convicção acerca da consulta ao Tribunal Pleno, tendo em vista que a matéria já foi discutida no âmbito da Comissão, e que, defende-se, não haver a necessidade de levá-la à discussão do Colegiado de Conselheiros da Corte, considerando que esse debate poderá ocorrer em sessão do Tribunal Pleno que apreciar a consulta.*

*b) ao Eminentíssimo Conselheiro relator da consulta: que caso venha a acompanhar os entendimentos da Consultoria Técnica e do MPC, principalmente sobre o tratamento dado aos plantões médicos, que a respectiva decisão contenha dispositivo que module os efeitos da decisão para que possa produzir eficácia normativa somente a partir de 01/01/2017, tendo em vista a necessidade de se assegurar aos fiscalizados desta Corte tempo razoável para que possam adequar os seus limites fiscais, eventualmente impactados pela decisão.*

5. Retornaram os autos para análise do Ministério Público de Contas.

É o sucinto relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 1º, do art. 232, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT.

7. No caso em tela, o Sr. Eduardo Penno, Prefeito do Município de Novo Santo Antonio, protocolou consulta pretendendo parecer acerca da legalidade de exclusão de algumas despesas na apuração dos gastos com pessoal.

8. Ato seguinte, a Consultoria Técnica se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 77/2014, no qual concluiu em síntese que:

- (i) os **gastos com pessoal decorrentes da execução de programas federais ou estaduais**, mesmo que contem com auxílios financeiros destes entes, incluem-se nas despesas com pessoal do respectivo ente executor, nos termos do artigo 18 da LRF e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;*
- (ii) as despesas relativas à remuneração dos **Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias** devem ser computadas no agregado de despesas com pessoal para fins de apuração dos limites previstos no art. 19 da LRF, em consonância com o artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006, atualizada pela Lei 12.994/14, e com o Acórdão TCE/MT nº 100/2006;*
- (iii) as despesa advindas de **plantões médicos** têm caráter de espécie remuneratória propter laborem e não indenizatória, e, portanto, devem ser incluídas no cômputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF;*
- (iv) as **licenças-prêmio convertidas em pecúnia** somente devem ser consideradas como de caráter indenizatório, para fins de exclusão dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF, quando forem pagas em decorrência do término do vínculo funcional*



*do servidor beneficiário, tais como: rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria;*

*(v) a Resolução de Consulta nº 06/2013 responde à dúvida posta na consulta acerca do tratamento legal a ser dispensado aos **precatórios** (sentenças judiciais) quando da apuração dos limites para os gastos com pessoal impostos nos artigos 19 e 20 da LRF;*

*(vi) a Resolução de Consulta nº 15/2012 responde à dúvida posta na consulta acerca do tratamento legal a ser dispensado aos pagamentos de benefícios previdenciários realizados por RPPS, a exemplo do **auxílio-doença e do auxílio-maternidade**, quando da apuração dos limites para os gastos com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF.*

9. Após, em Parecer nº 256/2015, este *Parquet* firmou entendimento parecido com o exarado pela Consultoria Técnica, divergindo, apenas, acerca do tratamento dado às licenças-prêmio, razão pela qual sugeriu alteração da proposta de ementa de Resolução de Consulta, nos seguintes termos:

*(...)*

*c) As despesas com licenças-prêmio convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade, bem como aquelas pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, têm natureza indenizatória, e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.*

10. Posteriormente, em reunião na Comissão de Uniformização de Jurisprudência, realizada em 12/05/2015, após debate sobre a consulta, restou deliberado (ATA anexada aos autos):

*a) pela aprovação do entendimento de que a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias deve ser computada no agregado de despesas com pessoal para fins de apuração dos limites previstos no art. 19 da LRF;*

*b) no tocante ao auxílio-doença, salário maternidade e precatórios (sentenças judiciais), decidiram pela ratificação das Resoluções de Consulta 15/2012 e 6/2013 e encaminhamento de cópias desses prejulgados ao consulente, uma vez que respondem as dúvidas postas acerca dos referidos assuntos;*

*c) quanto aos plantões médicos, a exposição feita pelo Dr. Bruno, com fundamento nos aspectos legais, foi no sentido de que esse tipo de despesa tem caráter de espécie remuneratória e não indenizatória*



*e, portanto, deve ser incluída no cálculo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF. Todavia, a Comissão ponderou alguns fatores (reiteradas decisões do Tribunal considerando o plantão médico como verba indenizatória, as dificuldades enfrentadas pelos gestores na área da saúde, a necessidade de modular os efeitos da Resolução de Consulta que discorrera sobre esse tema e questões administrativas), e concordaram sobre a pertinência do conselheiro Antonio Joaquim submeter esse assunto na reunião do Colegiado;*

*d) com referência às despesas com licença-prêmio, que abrangem duas hipóteses, - as convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade, - ou pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, considerando que o processo de consulta seria suspenso até apreciação da questão do plantão médico na reunião do Colegiado, a Comissão, após debater sobre os dois posicionamentos que envolvem essa questão, decidiu refletir melhor sobre o assunto e postergar a decisão sobre esse tópico para a próxima reunião.*

11. Por conseguinte, considerando que a Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas já emitiram opinião sobre o assunto, bem como os questionamentos postos no processo em tela já foram debatidos pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, caberá ao Conselheiro Domingos Neto relatar o feito e apresentar seu entendimento ao Tribunal Pleno.

12. Sendo assim, este *Parquet*, ratificando Parecer anterior nº 256/2015, sugere a aprovação da Ementa de Resolução de Consulta nos seguintes termos:

***Resolução de Consulta nº \_\_/2016. Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio indenizadas.***

*a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9o-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;*

*b) As despesas referentes ao pagamento de plantões médicos devem ser incluídas no cálculo das despesas totais com pessoal, conforme*



*estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária de natureza remuneratória dispendida pela contraprestação de um trabalho ou serviço prestado, não se revestindo de caráter indenizatório;*

*c) As despesas com licenças-prêmio convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade, bem como aquelas pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, têm natureza indenizatória, e, portanto, devem ser excluídas do câmputo da despesa total com pessoal.*

13. Por fim, coadunando com o entendimento da Consultoria Técnica, manifesta-se ainda, no caso de o nobre Relator acompanhar os entendimentos da Consultoria Técnica e do MPC, principalmente sobre o tratamento dado aos plantões médicos, que a respectiva decisão contenha dispositivo que module os efeitos da decisão para que possa produzir eficácia normativa somente a partir de 01/01/2017, tendo em vista a necessidade de se assegurar aos fiscalizados desta Corte tempo razoável para que possam adequar os seus limites fiscais, eventualmente impactados pela decisão.

### III – CONCLUSÃO

14. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 236, do RITCE/MT, manifesta-se:

a) pela aprovação da Ementa de Resolução de Consulta nos seguintes termos:

***Resolução de Consulta nº \_\_/2016. Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio indenizadas.***

***a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9o-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº***



100/2006;

*b) As despesas referentes ao pagamento de plantões médicos devem ser incluídas no câmputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária de natureza remuneratória dispendida pela contraprestação de um trabalho ou serviço prestado, não se revestindo de caráter indenizatório;*

*c) As despesas com licenças-prêmio convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade, bem como aquelas pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, têm natureza indenizatória, e, portanto, devem ser excluídas do câmputo da despesa total com pessoal.*

**b)** pela modulação dos efeitos da decisão, caso se entenda pela prevalência do entendimento esposado pela Consultoria Técnica e por este Ministério Público de Contas, principalmente sobre o tratamento dado aos plantões médicos, de modo que a respectiva decisão contenha dispositivo que module os efeitos da decisão para que possa produzir eficácia normativa somente a partir de 01/01/2017, tendo em vista a necessidade de se assegurar aos fiscalizados desta Corte tempo razoável para que possam adequar os seus limites fiscais, eventualmente impactados pela decisão.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de abril de 2016.**

**(assinatura digital)**

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador de Contas**

**(Em substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC  
nº 31/2016)**